



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 2/22

Luxemburgo, 13 de janeiro de 2022

Acórdão nos processos apensos C-177/19 P Alemanha – Ville de Paris e o./Comissão, C-178/19 P Hungria – Ville de Paris e o./Comissão e C-179/19 P Comissão/Ville de Paris e o.

O Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal Geral relativo à anulação parcial do regulamento da Comissão que fixa os valores de emissões para os ensaios em condições reais de condução dos veículos ligeiros novos

Uma vez que o regulamento não diz diretamente respeito às cidades de Paris, Bruxelas e Madrid, os seus recursos de anulação devem ser julgados inadmissíveis

Com a adoção da Diretiva 2007/46 ¹, o legislador da União estabeleceu um quadro harmonizado de homologação dos veículos a motor, com vista a facilitar a sua matrícula, venda e entrada em circulação na União. No contexto do escândalo do «Dieselgate», a Comissão Europeia instituiu um método de ensaio das emissões em condições reais de condução (a seguir «RDE») ² dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais, homologados em conformidade com a regulamentação aplicável ³, a fim de refletir melhor as emissões medidas na estrada. As prescrições para os ensaios RDE foram, em seguida, completadas pelo Regulamento 2016/646 ⁴ da Comissão, que fixa valores de emissões de óxidos de azoto a não ultrapassar nesses ensaios (a seguir «regulamento controvertido»).

A Ville de Paris, a Ville de Bruxelles e o Ayuntamiento de Madrid (a seguir «cidades recorrentes») interpuseram, cada um, um recurso de anulação do regulamento controvertido, na medida em que este os impede de impor aos veículos particulares restrições de circulação relativamente às suas emissões poluentes. A Comissão deduziu exceções de inadmissibilidade contra os recursos acima referidos, relativas ao facto de o regulamento controvertido não dizer diretamente respeito às cidades recorrentes na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

No entanto, o Tribunal Geral deu parcialmente provimento a esses recursos, tendo considerado que o regulamento controvertido ⁵ diz diretamente respeito às cidades recorrentes. Ao interpretar a Diretiva 2007/26 ⁶, no contexto da qual se insere o regulamento controvertido, o Tribunal Geral considerou, mais concretamente, que este último é um ato regulamentar que não necessita de medidas de execução que afeta diretamente o exercício das competências normativas dessas cidades em matéria de regulamentação da circulação automóvel.

Chamado a conhecer de recursos interpostos pela República Federal da Alemanha (processo C-177/19 P), pela Hungria (processo C-178/19 P) e pela Comissão (processo C-179/19 P), o Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal Geral, precisando, neste âmbito, o conceito de «ato que diz diretamente respeito a uma pessoa» como requisito de admissibilidade de um

¹ Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos (Diretiva Quadro) (JO 2007, L 263, p. 1).

² Regulamento (UE) 2016/427 da Comissão, de 10 de março de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 692/2008 no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) (JO 2016, L 82, p. 1).

³ Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO 2007, L 171, p. 1).

⁴ Regulamento (UE) 2016/646 da Comissão, de 20 de abril de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 692/2008 no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) (JO 2016, L 109, p. 1).

⁵ Acórdão de 13 de dezembro de 2018, Ville de Paris, Ville de Bruxelles e Ayuntamiento de Madrid/Comissão, [T-339/16](#), [T-352/16](#) e [T-391/16](#) (v. igualmente, [CI n.º 198/18](#)).

⁶ Artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2007/46.

recurso de anulação interposto por uma entidade regional de um Estado-Membro contra um ato da União Europeia.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de mais, o Tribunal de Justiça recorda que uma entidade regional ou local dotada de personalidade jurídica pode, à semelhança de qualquer pessoa singular ou coletiva, interpor recurso de um ato do direito da União unicamente no caso de se enquadrar numa das hipóteses previstas no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE⁷, que exigem que o ato em causa diga diretamente respeito à pessoa ou entidade em causa. Para que o ato impugnado diga diretamente respeito a uma entidade infraestatal devem estar cumulativamente preenchidos dois critérios. Por um lado, **a medida contestada deve produzir diretamente efeitos na situação jurídica dessas entidades** e, por outro, não deve deixar nenhum poder de apreciação aos destinatários encarregados da sua execução.

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina se o artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2007/46, segundo o qual «os Estados-Membros não devem proibir, restringir ou impedir a matrícula, a venda, a entrada em circulação ou a circulação na estrada de veículos [...] se cumprirem os requisitos [...] previstos [na diretiva]», impede efetivamente as cidades recorrentes de exercerem as suas competências de regulamentar a circulação dos veículos ligeiros de passageiros a fim de reduzir a poluição e, portanto, se, tendo em conta a articulação entre esta disposição e o regulamento controvertido, este diz diretamente respeito àquelas. Para este efeito, o Tribunal de Justiça interpreta a disposição em causa à luz do seu teor, do contexto em que se insere, dos objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte, bem como dos elementos pertinentes relativos à sua génese.

Quanto à redação do artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2007/46 e, em especial, da proibição de restringir a «circulação na estrada» de certos veículos aí prevista, o Tribunal de Justiça precisa que esta disposição não visa apenas a circulação dos veículos no território de um Estado-Membro, mas também outras atividades, como a matrícula, a venda e a entrada em circulação dos veículos. Tais restrições implicam um entrave geral ao acesso ao mercado dos veículos.

No que respeita ao contexto em que esta disposição se insere, o Tribunal de Justiça salienta que **as obrigações impostas aos Estados-Membros nos termos da Diretiva 2007/46 dizem respeito à colocação no mercado dos veículos a motor e não à sua circulação posterior**. Observa, por outro lado, que, embora o artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, desta diretiva enuncie uma obrigação negativa que impede os Estados-Membros de proibirem, restringirem ou impedirem a circulação na estrada dos veículos que cumprem os requisitos da diretiva, o seu primeiro parágrafo prevê uma obrigação positiva que permite aos Estados-Membros matricular e autorizarem a venda e a entrada em circulação desses veículos, sem menção da circulação na estrada. Assim, contrariamente à interpretação adotada pelo Tribunal Geral, o alcance da obrigação negativa não pode ser mais amplo do que o alcance da obrigação positiva, sendo a redação destes dois parágrafos complementar. Finalmente, o Tribunal de Justiça observa que as cidades recorrentes não dispõem de poderes em matéria de homologação dos veículos.

Quanto ao objetivo prosseguido pela Diretiva 2007/46, esta consiste na instituição de um procedimento uniforme de homologação dos veículos novos e, por extensão, no estabelecimento e no funcionamento do mercado interno, ao mesmo tempo que visa garantir um elevado nível de segurança rodoviária assegurado pela harmonização total dos requisitos técnicos respeitantes, nomeadamente, à construção dos veículos.

Por outro lado, a génese do artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2007/46 revela que a proibição de se opor à «circulação na estrada» de certos veículos não teve por objetivo alargar o

⁷ O artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, prevê que «[q]ualquer pessoa singular ou coletiva pode interpor, nas condições previstas nos primeiro e segundo parágrafos, recursos contra os atos de que seja destinatária ou que lhe digam direta e individualmente respeito, bem como contra os atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução».

âmbito de aplicação da legislação sobre a homologação dos veículos, mas apenas evitar que os Estados-Membros contornem a proibição de se oporem ao acesso ao mercado dos veículos.

Por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, **a interpretação do Tribunal Geral equivale a atribuir ao artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2007/46 um alcance amplo a fim de apoiar a conclusão de que esta disposição obsta a determinadas restrições locais em matéria de circulação que visam, nomeadamente, proteger o ambiente.** Tal interpretação não é conforme com o contexto em que esta disposição se insere nem com os objetivos da regulamentação de que faz parte nem ainda com a génese da referida disposição.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que **o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar que o regulamento controvertido diz diretamente respeito às cidades recorrentes**, na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

Em resposta à preocupação das cidades recorrentes quanto à eventualidade de uma ação por incumprimento contra um dos Estados-Membros a que pertencem por violação do regulamento controvertido, o Tribunal de Justiça sublinha que **a adoção de uma regulamentação que limita a circulação local de determinados veículos para efeitos de proteção do ambiente não é suscetível de violar a proibição imposta pelo regulamento controvertido**, pelo que não pode ter incidência direta numa eventual ação por incumprimento.

Tendo em conta o exposto, o Tribunal de Justiça **anula o acórdão recorrido**, considera que o litígio está em condições de ser julgado e, pronunciando-se sobre o mesmo, **julga inadmissíveis os recursos de anulação interpostos pelas cidades recorrentes.**

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.